

EDITAL 013/2021

Processo Administrativo 013/2021 (PA/INDSH/CIIR)

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS POR PESSOAS JURÍDICAS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS

Em cumprimento aos princípios da administração pública aplicáveis às Organizações Sociais no tocante às contratações de terceiros, e em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Pará, o INDSH – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano torna público o presente Edital para convocação de possíveis interessados para prestação de serviços, conforme condições que especifica.

I. OBJETO

1.1 Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM DIGITALIZAÇÃO E/OU MICROFILMAGEM BEM COMO GUARDA FÍSICA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS**, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007 e Lei nº 13.787, de 27 de dezembro 2018, para atendimento da demanda do setor de Serviço de Prontuário do Paciente do **Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação - CIIR**, no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2017, mantido entre o INDSH – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará –SESPA.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 Tendo em vista a dificuldade do CIIR em manter um arquivo físico de prontuários dos seus usuários e a necessidade de se fazer um arquivo digital afim de garantir a segurança e gestão dos prontuários conforme Lei Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. Faz-se necessário a contratação de empresa ou profissional com expertise em prestação de serviço de microfilmagem e guarda física de prontuários.

III. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 A ser informado pelo prestador.

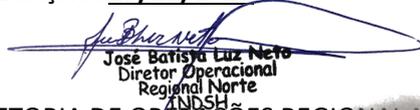
IV. DATA E LOCAL PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇOS

4.1 As propostas de prestação de serviços, deverão ser entregues ao Assistente de Contratos Sr. **Paulo Roberto Lira Guterres**, através do endereço de e-mail: contratos.ciir@indsh.org.br, com o mesmo título do processo Administrativo descrito no início deste edital.

4.2 As propostas financeiras necessitam estar em conformidade com o estipulado no Anexo I deste Edital de Chamamento Público.

4.3 Data limite para recebimento de equipe das empresas interessadas, considerando as necessidades do CENTRO INTEGRADO DE INCLUSÃO E REABILITAÇÃO: **10/12/2021**.

4.4 Data limite para recebimento das propostas, considerando as necessidades do CENTRO INTEGRADO DE INCLUSÃO E REABILITAÇÃO: **17/12/2021**.



José Batista Luz Neto
Diretor Operacional
Regional Norte
INDSH

DIRETORIA DE OPERAÇÕES REGIONAL NORTE

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

V. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 Não poderão participar do presente processo, em consagração ao princípio da moralidade e impessoalidade, empresas que: (I) possuam em seu quadro societário pessoas que mantenham vínculo com o INDSH ou da filial onde o serviço será prestado, (II) possuam em seu quadro societário servidores públicos vinculados a Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA).

VI. DOCUMENTAÇÃO

6.1 As empresas interessadas em participar do presente processo de seleção deverão apresentar os documentos relacionados no ANEXO II, sob pena de não serem aceitas.

VII. PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇOS

7.1 As propostas de prestação de serviços deverão contemplar as atividades descritas no item I deste edital, podendo o proponente indicar os diferenciais que pretende oferecer.

7.2 As propostas de preços deverão seguir as orientações do ANEXO I deste edital.

VIII. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 Os documentos e a proposta de prestação de serviços entregues pelos interessados serão analisados pelo Departamento de Contratos e pelas Diretorias Executiva e Administrativa e Financeira do CENTRO INTEGRADO DE INCLUSÃO E REABILITAÇÃO - CIIR em reuniões internas.

8.2 O resultado da seleção será divulgado em até 07 (sete) úteis dias após o prazo estabelecido na cláusula 6, item IV, considerando a necessidade da contratação do CENTRO INTEGRADO DE INCLUSÃO E REABILITAÇÃO - CIIR.

8.3 Após as avaliações os detentores das melhores propostas serão convocados para assinatura do contrato.

8.4 Durante a avaliação das propostas poderá ser solicitado esclarecimentos sobre a prestação de serviços e/ou documentos complementares, inclusive documentos faltantes a fim de garantir a melhor escolha.

8.5 Na hipótese de apresentação de propostas de preços acima dos valores orçados para os serviços que se pretende contratar, as Diretorias e o Departamento de Contratos e Documentos Legais do CENTRO INTEGRADO DE INCLUSÃO E REABILITAÇÃO – CIIR poderão convocar novos possíveis fornecedores, reabrindo-se, conseqüentemente, prazo para apresentação das propostas a ser divulgado no “mural de transparência” do INDSH.

IX. DESEMPATE

9.1 Havendo empate nos preços entre as propostas selecionadas, as diretorias responsáveis pela avaliação adotarão como critério de desempate a MELHOR TÉCNICA comprovada pelos profissionais destacados para prestação dos serviços (tempo de formação profissional e cursos de especialização, bem como outros itens que forem comprovados, a ser devidamente justificado pela equipe avaliadora).



José Batista Luz Neto
Diretor Operacional
Regional Norte

DIRETORIA DE OPERAÇÕES REGIONAL NORTE

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

9.2 Caso o empate persista, os proponentes serão convocados para negociação dos serviços e preços propostos, tonando-se vencedor aquele que oferecer o melhor preço.

X. ANEXOS DO EDITAL

10.1 Integram o presente edital os seguintes anexos:

Anexo I	Instruções para apresentação da Proposta de Preços
Anexo II	Relação de documentos mínimos para serem apresentados no ato da assinatura do contrato
Anexo III	LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018
Anexo IV	RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821-2007



José Batista Luz Neto
Diretor Operacional
Regional Norte
INDSH

DIRETORIA DE OPERAÇÕES REGIONAL NORTE
INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

ANEXO I

Proposta de Preços

1. A propostas de preços deverão conter os seguintes dados:

1.1 - **APRESENTAÇÃO:** Em papel timbrado contendo razão social completa, CNPJ/MF, impressa, datada, assinada e identificada (nome e cargo), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em 01 (uma) via.

1.2 - **VALIDADE:** deverá ter validade de no mínimo 30 (trinta) dias, a contar da sua apresentação.

1.3 - **VALORES:** deverá haver indicação do valor global para a prestação dos serviços, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos (duas casas decimais após a vírgula), sem acréscimos.

1.4 – **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:** Na proposta deverá ser mencionada a especificação técnica completa dos serviços a serem contratados, bem como comprovações de regularidade da empresa, conforme disposto no Anexo II.

1.5 – **INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** A prestação dos serviços deverá ser iniciada junto ao CIIR no prazo de 20 dias corridos a contar da assinatura do contrato.

1.6 – **PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** Na proposta deverá ser mencionado o prazo estimado para a execução dos serviços.

2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.



José Batista Luz Neto
Diretor Operacional
Regional Norte
INDSH

ANEXO II

Relação de documentos a serem apresentados no ato da assinatura do contrato

	DOCUMENTOS
1	Cópia autenticada do contrato social e alterações
2	Certidão específica expedida pela junta comercial e/ou cartório de pessoa jurídica que atestem alterações contratuais; quando aplicável
3	Alvará da Prefeitura do Município onde se localiza a sede da empresa
4	Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando aplicável
5	Licença expedida pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, quando aplicável
6	Licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Vigilância Sanitária, quando aplicável
7	CNPJ com CNAE específico para o serviço que se pretende contratar
8	Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Profissional de Classe, se for o caso, e Prova de quitação da anuidade
9	Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS (CRF)
10	Certidão Negativa de Débitos Tributários da União
11	Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais
12	Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais
13	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
14	Certidão do Distribuidor Cível (Falências, Concordatas, Recuperação Judicial)
15	Certidão Negativa Distribuidor da Justiça Federal 1ª instância
16	Comprovante de registro no Conselho da categoria profissional dos sócios que constam como Responsáveis Técnicos
17	Comprovante de pagamento de anuidade do conselho profissional dos sócios.
18	Cópia RG dos sócios
19	Cópia CPF dos sócios
20	Cópia do Título de eleitor e certidão de quitação eleitoral dos sócios
21	Cópia da Carteira profissional expedida pelo conselho da categoria profissional - Exemplo: CRM
22	Cópia do Diploma de nível superior dos sócios (especialmente para serviços médicos)
23	Cópia de Certificado (s) de residência médica e demais especializações dos sócios
24	Cópia comprovante de endereço dos sócios responsáveis



José Batista Luz Neto
Diretor Operacional
Regional Norte

DIRETORIA DE OPERAÇÕES REGIONAL NORTE

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

ANEXO III

LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/12/2018 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei e pela [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

Art. 3º Os documentos originais poderão ser destruídos após a sua digitalização, observados os requisitos constantes do art. 2º desta Lei, e após análise obrigatória de comissão permanente de revisão de prontuários e avaliação de documentos, especificamente criada para essa finalidade.

§ 1º A comissão a que se refere o **caput** deste artigo constatará a integridade dos documentos digitais e avaliará a eliminação dos documentos que os originaram.

§ 2º Os documentos de valor histórico, assim identificados pela comissão a que se refere o **caput** deste artigo, serão preservados de acordo com o disposto na legislação arquivística.

Art. 4º Os meios de armazenamento de documentos digitais deverão protegê-los do acesso, do uso, da alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Parágrafo único. Os documentos oriundos da digitalização de prontuários de pacientes serão controlados por meio de sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos, cujas características e requisitos serão especificados em regulamento.

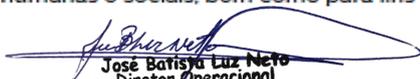
Art. 5º O documento digitalizado em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos terá o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins de direito.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo é mandatório que a guarda, o armazenamento e o manuseio dos documentos digitalizados também estejam em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º Poderão ser implementados sistemas de certificação para a verificação da conformidade normativa dos processos referida no **caput** deste artigo.

Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

§ 1º Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.



José Batista Luz Neto
Diretor Operacional
Regional Norte
INDSH



252

ISSN 1677-7042

ANEXO III RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821-2007

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 225, sexta-feira, 23 de novembro de 2007

CONSIDERANDO a Portaria CONFEF nº 084/2007, que dispõe sobre os critérios que serão adotados pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF para exame das contas dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFFs;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, formalidade e sustentabilidade;

CONSIDERANDO o artigo 10 do Estatuto do CONFEF que determina que a atribuição privativa e exclusiva do CONFEF e dos CREFFs o controle de suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias;

CONSIDERANDO que o Pleno e a instância máxima e deverá acompanhar e aprovar o desempenho da Entidade, com base na atuação mensal da Diretoria e no parecer da Comissão de Controle e Finanças;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em Reunião Plenária realizada em 15 de setembro de 2007; delibera:

Art. 1º - A prestação de contas do CONFEF e dos CREFFs, referente ao exercício findo, será apresentada aos respectivos Plenários até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 2º - A partir do ano de 2008 a prestação de contas referente ao exercício findo será apresentada por sua Diretoria ao respectivo Plenário estruturado sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas para apreciação e julgamento, sendo composta, obrigatoriamente, pelas seguintes peças:

I - relatório das atividades do ano, apresentando o desempenho da entidade;

II - quadro identificando a receita total subtrata do setor das despesas efetuadas somada ao valor das obrigações a pagar no ano e quaisquer empréstimos efetuados;

III - parecer da Comissão de Controle e Finanças.

§ 1º - O resultado da equação disposta no inciso II deste artigo, para garantia da sustentabilidade, deverá ser positivo.

§ 2º - Para efeito da apresentação de que trata o inciso II deste artigo, deve ser destacado o valor dos cheques que não foram recebidos no ano em curso.

§ 3º - Para efeito da equação disposta no inciso II do presente artigo, devem ser desconsiderados os possíveis recursos recebidos no exercício relativos a receita do ano seguinte.

§ 4º - Caso a exibição das contas do exercício apresente resultado negativo, deverá ser verificada a disponibilidade de saldos em exercícios anteriores e demonstrado aos respectivos Plenários tal compensação.

Art. 3º - Após a análise das contas deverá ser lavrada ata especificando o exame da documentação elencada no artigo 2º desta Resolução, bem como a decisão do Pleno quanto às referidas contas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.821, DE 11 DE JULHO DE 2007

Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que o médico tem o dever de elaborar um prontuário para cada paciente a que assiste;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM) é a autoridade certificadora dos médicos do Brasil (AC) e distribuirá o CRM-Digital aos médicos interessados, que será um certificado padrão ICP-Brasil;

CONSIDERANDO que as unidades de serviços de apoio, diagnóstico e terapêutica têm documentos próprios, que fazem parte dos prontuários dos pacientes;

CONSIDERANDO o crescente volume de documentos armazenados pelos vários tipos de estabelecimentos de saúde, conforme definição de tipos de unidades do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os avanços da tecnologia da informação e de telecomunicações, que oferecem novos métodos de armazenamento e transmissão de dados;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções CFM nº 1.605, de 29 de setembro de 2000, e 1.638, de 9 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 30/02, aprovado na sessão plenária de 10 de julho de 2002, que trata do prontuário elaborado em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, e propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independentemente de ser unidade de saúde ou consultório -, a quem cabe o dever da guarda do documento;

CONSIDERANDO que os dados ali contidos pertencem ao paciente e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável, ou por dever legal ou justa causa;

CONSIDERANDO que o prontuário e seus respectivos dados pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal permita o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes;

CONSIDERANDO que o sigilo profissional, que visa preservar a privacidade do indivíduo, deve estar sujeito às normas estabelecidas na legislação e no Código de Ética Médica, independentemente do meio utilizado para o armazenamento dos dados no prontuário, que eletrônico quer em papel;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, elaborado, conforme convênio, pelo Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde;

CONSIDERANDO que a autorização legal para eliminar o papel depende de que os sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes atendam integralmente aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no referido manual;

CONSIDERANDO que toda informação em saúde identificada individualmente necessita de proteção em sua confidencialidade, por ser princípio basilar do exercício da medicina;

CONSIDERANDO os enunciados constantes nos artigos 102 a 109 do Capítulo IX do Código de Ética Médica, o médico tem a obrigação ética de proteger o sigilo profissional;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 11/7/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, versão 3.0 e/ou outra versão aprovada pelo Conselho Federal de Medicina, anexo e também disponível nos sites do Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), respectivamente, www.portalmedico.org.br e www.sbis.org.br.

Art. 2º Autorizar a digitalização dos prontuários dos pacientes, desde que o modo de armazenamento dos documentos digitalizados obedeça a norma específica de digitalização contida nos parágrafos abaixo e, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários, as normas da Comissão Permanente de Análise de Documentos da unidade médico-hospitalar guardadora do arquivo.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações dos documentos originais.

§ 2º Os arquivos digitais oriundos da digitalização dos documentos do prontuário dos pacientes deverão ser controlados por sistema especializado (Gerenciamento eletrônico de documentos - GED), que possua, minimamente, as seguintes características:

a) Capacidade de utilizar base de dados adequada para o armazenamento dos arquivos digitalizados;

b) Método de indexação que permita criar um arquivamento organizado, possibilitando a pesquisa de maneira simples e eficiente;

c) Obediência aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Art. 3º Autorizar o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Art. 4º Não autorizar a eliminação do papel quando da utilização somente do "Nível de garantia de segurança 1 (NGS1)", por falta de amparo legal.

Art. 5º Como o "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", exige o uso de assinatura digital e conforme os artigos 2º e 3º desta resolução, esta autorizada a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil, até a implantação do CRM Digital pelo CFM, quando serão dada um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os sistemas informatizados incorporem este novo certificado.

Art. 6º No caso de microfilmagem, os prontuários microfilmados poderão ser eliminados de acordo com a legislação específica que regulamentar essa área e após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar guardadora do arquivo.

Art. 7º Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 8º Estabelecer o prazo máximo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 9º As atribuições da Comissão Permanente de Análise de Documentos em todas as unidades que prestam assistência médica e são detentoras de arquivos de prontuários de pacientes, tomando como base as atribuições estabelecidas na legislação brasileira brasileira, podem ser exercidas pela Comissão de Revisão de Prontuários.

Art. 10º Estabelecer que o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), mediante convênio específico, expedido sob a qualidade dos sistemas informatizados que sejam de acordo com o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, aprovado nesta resolução.

Art. 11º Ficam revogadas as Resoluções CFM nº 1.331/89 e 1.639/02, e demais disposições em contrário.

Art. 12º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LIVIA BARROS GARÇON
Secretaria-Geral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece o valor da anuidade para o exercício de 2008, da pessoa física e de pessoa jurídica, no âmbito do CRESS 19ª Região GO/TO e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social CRESS 19ª Região GO/TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando as deliberações da Resolução CFESS Nº 11/2007, e a deliberação da categoria de assistentes sociais presentes na Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 17/10/2007, relativas ao estabelecimento do valor para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todos os demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2008; Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e custos, de forma a possibilitar a adequada execução e encampamento das atividades e ações de atribuição legal do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 19ª Região GO/TO; Considerando a obrigação, de competência deste Conselho Regional de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição, resolve:

Art. 1º - Fixar a anuidade de pessoa física a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 19ª Região GO/TO, no EXERCÍCIO DE 2008, dos profissionais inscritos e a se inscreverem, no valor de R\$ 285,71 e para as pessoas jurídicas no valor R\$ 294,22. Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade são: taxa única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho seguintes, de acordo com a deliberação do XXXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS: I- 31 de janeiro de 2008, com vencimento no dia 7 de maio de fevereiro; II- 28 de fevereiro de 2008, com vencimento no dia 7 de maio de março; III- 31 de março de 2008, com vencimento no dia 7 de maio de abril; IV- 30 de abril de 2008, com vencimento no dia 7 de maio de maio. Parágrafo Segundo: A anuidade de 2008 que for quitada, neste exercício, em uma única nos meses de janeiro, fevereiro e março terão os seguintes descontos: I- Janeiro - 15% II- Fevereiro - 10% III- Março - 10% IV- Abril - valor integral, sem desconto. Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2008 poderá ser paga em até 6 parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão: 1a. Parcela - dia 7/01/2008; 2a. Parcela - dia 7/03/2008; 3a. Parcela - dia 7/04/2008; 4a. Parcela - dia 7/05/2008; 5a. Parcela - dia 7/06/2008; 6a. Parcela - dia 7/07/2008. Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em uma única até o dia 7 de maio de 2008, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos: I - multa de 2% incidente sobre a anuidade; II - juros simples de 1% ao mês; Parágrafo Quinto: As anuidades relativas aos exercícios anteriores a 2008, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, inclusive em relação a incidência da multa de 2%.

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em uma única e não parcelada até o dia 7 de junho de 2008 poderá ser parcelada em até 6 vezes, a critério do profissional interessado, sobram os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo. Parágrafo Sétimo: Os acréscimos relativos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento. Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região GO/TO, poderá ser parcelada em até 3 vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2008. Parágrafo Único - O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2008, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em uma única. Art. 3º - Após firmado o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida" fica limitado em até mais duas vezes, no máximo, o parcelamento de um só débito relativo ao CRESS, conforme deliberação do XXX Encontro, ratificada pelo XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV e XXXVI Encontros Nacionais CFESS/CRESS. Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos: I- Inscrição de Pessoa Jurídica (obrigando a expedição de Certificado de Pessoa Jurídica), R\$ 57,80. II- Inscrição de Pessoa Física (obrigando a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional), R\$ 46,24. III- Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de 2a. via, R\$ 34,68. IV- Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de 2a. via, R\$ 23,12. V- Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, R\$ 23,12. Art. 6º - Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MILKA DE SOUZA COSTA